



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A REVOGAÇÃO DO  
PREGÃO PRESENCIAL 011/2019**

Recorrente: STERCE MÁQUINAS EIRELI

Referente: Pregão Presencial nº 011/2019 - "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS".

O Secretário Municipal de Obras, enquanto autoridade competente do processo em questão que originou o Pregão Presencial 011/2019, embasado na gestão municipal descentralizada e desconcentrada, sendo portanto, o responsável pela pasta da Obras, a quem deve ser direcionado o recurso em análise, vem por meio do presente responder, conforme determina a legislação municipal, ao recurso impetrado pela empresa Sterce Máquinas EIRELE, contra a revogação do certame supra citado.

É preciso aprimorar que a Administração Pública não tem vontade própria, de cunho próprio ou pessoal, atuando diretamente no interesse da coletividade.

Além dos princípios administrativos elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que são de suma importância para o processo licitatório, existem também os chamados Princípios Supra Administrativos, sendo eles Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e Indisponibilidade do Interesse Público, de onde decorrem/derivam todos os demais princípios ou normas da matéria determinada, sendo obrigatória sua estrita observância.

A Supremacia da Administração Pública dá o tom de suas relações com os particulares, quais sejam, a verticalidade e a coercibilidade dos atos administrativos. No primeiro, o Poder Público encontra-se em situação de autoridade ou comando em relação ao particular, razão pela qual poderá constituir, unilateralmente, os particulares em obrigações ou desconstituí-las da mesma forma. No segundo, a Administração Pública impõe a executoriedade ou exigibilidade dos seus atos.

Já o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público enuncia que os agentes públicos não são proprietários ou donos dos interesses por ele definidos, cabendo, tão somente sua cura. Sendo assim, a Administração Pública e seus agentes públicos são dotados apenas de caráter instrumental, atuando na "disponibilidade" provisória de um bem público ou serviço a terceiro, bem como garantindo sua fiscalização direta.

É competido à Administração Pública o atendimento das finalidades públicas prevista em instrumento normativo legal, e sendo assim, o ordenamento jurídico precisa conferir o que podemos chamar de verdadeiros poderes.

Esses "poderes" são, na verdade, instrumentos indispensáveis ao alcance das finalidades a que direcionam o interesse público. Ou seja, cada agente público, lotado em sua função ou cargo determinado é capaz de deveres-poderes que estão intrinsecamente conectados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

ao interesse público, até porque, deste ponto, podem ser analisados os prismas da conveniência e oportunidade, fatores diretos para o bom uso da máquina pública.

Tratando-se de patamar vertical, a Administração Pública pode desconstituir atos que gerem aspás à transparência dos atos públicos, principalmente naqueles em que se tratarem procedimentos licitatórios.

Menciono que apesar da Municipalidade atuar diretamente nas contratações dos particulares, ela, como dito acima, serve de cura para os interesses dos Municípios, tendo por obrigatoriedade cuidar dos serviços que vão ser prestados em seu nome.

Em se tratando do interesse público de uma dimensão pública dos interesses individuais que compõe a sociedade, ou seja, o conjunto de interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da sociedade, seria contraditório e completamente fora dos patamares de transparência de uma boa gestão pública que se permitisse a continuação do presente processo licitatório, tendo em vista os argumentos exaustivamente esposados anteriormente.

A partir do momento em que, no meio de um procedimento licitatório de cunho formal, decoroso e autêntico, uma das partes age à par de uma fraude fiscal (balanço patrimonial), é de rigor da Municipalidade, por meio de seus agentes públicos, a apuração administrativa-interna de uma situação desse patamar, sendo necessária a tomada das providências cabíveis.

Lembre-mos de que se trata da Administração Pública Municipal, nas linhas da Lei nº 8.666/93, que é, inclusive, bem rigorosa com os procedimentos que devem ser adotados, bem como da autenticidade dos atos que dele decorrerem.

O que não pode acontecer, às vistas desta Secretaria Municipal, é que se espere que todos os envolvidos, inclusive a Administração Pública, atuem de forma a anuir com os disparates ocasionados dentro de um processo/procedimento tão rigoroso.

Ratifico, sugestivamente falando, que o ideal para a situação ocorrida seja a revogação da licitação, já que existem indícios de ilegalidade ou vícios insanáveis, que mais a tardar serão apurados pelas autoridades competentes. Estamos decidindo, repito, pela transparência da gestão pública, e não pelo interesse do particular em si. Tratamos do interesse da coletividade, de forma intrínseca.

Além do mais, "recitando" o art. 49 da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, os requisitos de revogação, tais como "*por razões de interesse público*", "*decorrente de fato superveniente*" e "*devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta*", restam mais

---

<sup>1</sup> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

que cancelados, pois estamos tratando de uma fraude fiscal, enxovalhada durante um processo licitatório, e com provas suficientes para garantir a decisão carreada.

Dar às costas a uma situação de tamanha magnitude, delibera completamente contra os princípios de Direito Público, principalmente nos que estão ligados à Licitação, transparência dos atos públicos e Segurança Jurídica bem como as normas que devem ser estritamente observadas ao pé da legalidade.

Avalio louvável o recurso administrativo/pedido de reconsideração, ainda mais por ser direito atinente à parte, porém, **mantenho os argumentos direcionados à revogação da licitação**, tendo em vista que o trabalho deste Secretário Municipal vai ser sempre o de trabalhar em prol da transparência dos atos administrativos, bem como transparência da gestão pública, não permitindo eivar pelas obscuridades ou afrontamentos dos particulares e seus interesses.

Segue ao Setor de Licitações para que apense aos autos do processo do Pregão Presencial 011/2019 tanto o recurso quanto a presente resposta, além de disponibilizar no site da PMSM para transparência dos atos públicos.

São Mateus/ES, 28 de Agosto de 2019.

  
**VALTER LUIZ PIGATI**

Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte